

A. I. Nº - 152605.0201/15-9
AUTUADO - PASSÉ CALÇADOS LTDA. - EPP
AUTUANTE - AILTON DE OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM - INFAC CRUZ DAS ALMAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 20/05/2016

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0061-04/16

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. **a)** FALTA DE PAGAMENTO. **b)** PAGAMENTO A MENOS. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE PAGAMENTO. **b)** PAGAMENTO A MENOS. O autuado alegou que havia recolhido o tributo de parte dos documentos fiscais elencados nesta autuação, o que foi, em parte, acatado pelo preposto fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

No presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/15, exige-se o ICMS no valor de R\$63.435,70, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 1 - deixou de efetuar o recolhimento do ICMS no valor de R\$6.193,35, por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Multa de 60%;

Infração 2 - efetuou o recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$54.759,84 por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Multa de 60%;

Infração 3 - deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial no valor de R\$1.605,85 na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Multa de 60%;

Infração 4 - efetuou o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial no valor de R\$876,66, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Multa de 60%.

O autuado apresentou defesa alegando que descabe a cobrança do imposto por antecipação ou substituição tributária em relação às Notas Fiscais nºs 593, 483, 257948, 61686, 4195 e 31810, porque já efetuou o seu recolhimento, consoante os documentos que juntou aos autos.

Ao prestar a informação fiscal, o autuante afirma que, após análise das provas apensadas, verificou, quanto à substituição tributária, que “*parte dos créditos a apropiar foi transferido dos créditos apropriados na Antecipação Tributária, em virtude de inclusão de notas fiscais sujeitas ao pagamento da Antecipação Parcial nos DAEs recolhidos com o código de receita 1145, com notas fiscais de entradas de mercadorias sujeitas a Antecipação Tributária*”.

No que tange à antecipação parcial, aduz que “*o pedido de aprovação de crédito referente à nota fiscal nº 483, improcede, pois, a emissão do mencionado documento ocorreu em 18/10/2010, e o recolhimento do DAE nº 1001933839 em 25/06/2010, portanto, o recolhimento ocorreu, aproximadamente quatro meses antes da emissão do respectivo documento fiscal*”.

De referência aos demais documentos fiscais, diz que “*foram apropriados os créditos tributários*” da seguinte forma:

1. Nota Fiscal nº 593: crédito apropriado no valor de R\$49,98, conforme o DAE de recolhimento do ICMS com o código de receita nº 2175;
2. Nota Fiscal nº 257948: apropriado o crédito no valor de R\$6,21, transferido da Antecipação Tributária para a Antecipação Parcial, em virtude do DAE conter o código de receita nº 1145;
3. Nota Fiscal nº 61686: apropriado o crédito no valor de R\$158,43, transferido da Antecipação Tributária para a Antecipação Parcial, em virtude do DAE conter o código de receita nº 1145;
4. Nota Fiscal nº 4195: apropriado o crédito no valor de R\$158,43, transferido da Antecipação Tributária para a Antecipação Parcial, em virtude do DAE conter o código de receita nº 1145;
5. Nota Fiscal nº 1031810: crédito apropriado no valor de R\$66,96, em virtude do DAE conter o código de receita nº 2175.

O contribuinte foi cientificado da informação fiscal (fls. 699 e 700), porém não mais se manifestou.

VOTO

O presente lançamento de ofício foi lavrado para exigir ICMS em razão da constatação de quatro infrações, relativas à antecipação tributária e à antecipação parcial.

Em sua impugnação, o autuado alegou apenas que não procedia a autuação em referência às notas fiscais nº's 593, 483, 257948, 61686, 4195 e 31810, porque já havia efetuado o recolhimento do tributo.

O preposto fiscal, de maneira correta, deixou de acolher a alegação do contribuinte concernente à nota fiscal nº 483, porque a sua emissão foi posterior ao recolhimento do imposto. Concordou, todavia, com o restante da argumentação defensiva após examinar a documentação acostada, reduzindo o débito da infração 3, para o total de R\$1.237,39, porém agravando os valores de débito da infração 2, nos meses de novembro e dezembro de 2010, o que não pode ser aceito por este órgão julgador em face de vedação legal, apesar da concordância tácita do sujeito passivo.

Sendo assim, acato o novo demonstrativo elaborado pelo autuante (fls. 695 a 697), entretanto, limitando o débito da infração 2 ao mesmo montante originalmente lançado e reduzindo-o quanto à infração 3, conforme a planilha abaixo:

Infração 02 - 07.21.02		
Data da Ocorrência	Valor do Débito (Valor Histórico)	
	Auto de Infração	Após Informação fiscal
31/01/2010	R\$ 279,77	R\$ 279,77
28/02/2010	R\$ 640,42	R\$ 640,42
31/03/2010	R\$ 1.307,24	R\$ 1.307,24
30/04/2010	R\$ 1.194,50	R\$ 1.194,50
31/05/2010	R\$ 3.601,92	R\$ 3.601,92
30/06/2010	R\$ 875,22	R\$ 875,22
31/07/2010	R\$ 834,47	R\$ 834,47
31/08/2010	R\$ 1.764,34	R\$ 1.764,34
30/09/2010	R\$ 1.427,86	R\$ 1.427,86
31/10/2010	R\$ 612,75	R\$ 612,75
30/11/2010	R\$ 1.670,56	R\$ 1.670,56
31/12/2010	R\$ 995,28	R\$ 995,28
31/01/2011	R\$ 399,92	R\$ 399,92
28/02/2011	R\$ 1.031,17	R\$ 1.031,17
31/03/2011	R\$ 2.089,25	R\$ 2.089,25
30/04/2011	R\$ 1.516,32	R\$ 1.516,32
31/05/2011	R\$ 2.660,78	R\$ 2.660,78
30/06/2011	R\$ 519,60	R\$ 519,60
31/07/2011	R\$ 2.153,71	R\$ 2.153,71
31/08/2011	R\$ 2.582,30	R\$ 2.582,30
30/09/2011	R\$ 3.228,95	R\$ 3.228,95

31/10/2011	R\$ 3.067,95	R\$ 3.067,95
30/11/2011	R\$ 3.470,49	R\$ 3.470,49
31/12/2011	R\$ 29,60	R\$ 29,60
29/02/2012	R\$ 562,94	R\$ 562,94
31/03/2012	R\$ 713,86	R\$ 713,86
30/04/2012	R\$ 1.022,33	R\$ 1.022,33
31/05/2012	R\$ 3.235,72	R\$ 3.235,72
30/06/2012	R\$ 947,25	R\$ 947,25
31/07/2012	R\$ 42,40	R\$ 42,40
31/08/2012	R\$ 937,49	R\$ 937,49
30/09/2012	R\$ 1.194,73	R\$ 1.194,73
31/10/2012	R\$ 228,25	R\$ 228,25
30/11/2012	R\$ 151,06	R\$ 151,06
31/12/2012	R\$ 444,65	R\$ 444,65
31/01/2013	R\$ 108,86	R\$ 108,86
31/03/2013	R\$ 652,63	R\$ 652,63
30/04/2013	R\$ 193,84	R\$ 193,84
30/05/2013	R\$ 1.469,25	R\$ 1.469,25
30/09/2013	R\$ 43,61	R\$ 43,61
31/07/2014	R\$ 879,35	R\$ 879,35
31/08/2014	R\$ 103,57	R\$ 103,57
30/09/2014	R\$ 258,24	R\$ 258,24
30/11/2014	R\$ 3.615,44	R\$ 3.615,44
TOTAL	R\$ 54.759,84	R\$ 54.759,84

Infracão 03 - 07.21.03

Data da Ocorrência	Valor do Débito (Valor Histórico)	
	Auto de Infração	Após Informação Fiscal
31/07/2010	R\$ 49,97	R\$ 0,00
31/10/2010	R\$ 107,14	R\$ 0,00
30/11/2010	R\$ 198,61	R\$ 107,14
31/12/2010	R\$ 119,88	R\$ 0,00
31/05/2012	R\$ 65,99	R\$ 65,99
31/08/2012	R\$ 37,26	R\$ 37,26
28/02/2013	R\$ 205,64	R\$ 205,64
30/09/2013	R\$ 374,52	R\$ 374,52
30/11/2014	R\$ 345,91	R\$ 345,91
31/12/2014	R\$ 100,93	R\$ 100,93
TOTAL	R\$ 1.605,85	R\$ 1.237,39

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, modificando apenas o montante da infração 3, de R\$1.605,85 para R\$1.237,39.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 152605.0201/15-2, lavrado contra **PASSÉ CALÇADOS LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$63.067,24**, acrescido das multas de 50% sobre R\$920,19 e 60% sobre R\$62.147,05, previstas no artigo 42, incisos I, alínea "b", item 1, e II, alínea "d", da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de maio de 2016.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - RELATORA

MONICA MARIA ROTERS - JULGADORA